



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 481/2015

São Luís, 08 de julho de 2015

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	4
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Pleno	5
Segunda Câmara	27
Atos dos Relatores	28

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 443, DE 12 DE JUNHO DE 2015

Concessão de férias a Procurador.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 85 da Lei nº. 8.258/2005 ao Sr. Paulo Henrique Araújo dos Reis, matrícula 10876, Procurador do Ministério Público de Contas deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de férias regulamentares, referentes ao exercício de 2015, a considerar no período de 03/07/15 a 31/08/2015, conforme Processo nº 4678/2015/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 431, DE 11 DE JUNHO DE 2015

Concessão de férias a Procurador.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais, e

CONSIDERANDO o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 que;

CONSIDERANDO a decisão da Presidência prolatada no Processo nº 11318/2012/TCE/MA, que indenizou 49 (quarenta e nove) dias de férias não gozadas referente ao exercício de 2013;

CONSIDERANDO o Processo nº 4678/2015/TCE/MA que pelas folhas 73, foi aditado o pedido inicial.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 85 da Lei nº. 8.258/2005 ao Sr. Paulo Henrique Araújo dos Reis, matrícula 10876, Procurador do Ministério Público de Contas deste Tribunal, 11 (onze) dias de férias regulamentares, referentes ao exercício de 2013, a considerar no período de 19/06/15 a 29/06/2015, conforme Processo nº 4678/2015/TCE/MA.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

PORTARIA TCE/MA N° 432, DE 11 DE JUNHO DE 2015

Concessão de férias a Procurador.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 85 da Lei nº. 8.258/2005 ao Sr. Paulo Henrique Araújo dos Reis, matrícula 10876, Procurador do Ministério Público de Contas deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de férias regulamentares, referentes ao exercício de 2014, anteriormente suspensas pela portaria nº 641/14, a considerar no período de 01/09/2015 a 30/10/2015, conforme Processo nº 4678/2015/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

PORTARIA N° 527, DE 03 DE JULHO DE 2015.

Cria Comissão Especial de Licitação para condução do procedimento licitatório Concorrência nº 001/2015 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e com amparo na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui as normas para licitações e contratos da Administração Pública,

RESOLVE:

Art.1º Designar os servidores abaixo relacionados para comporem a Comissão Especial de Licitação desta Corte de Contas, para condução, e demais atos pertinentes, do procedimento licitatório na modalidade **Concorrência nº 001/2015 - TCE/MA:**

1. Sr. **Iuri Santos Sousa**, matrícula 10.538, Auditor Estadual de Controle Externo;
2. Sra. **Valeska Cavalcante Martins**, matrícula 8.953, Auditor Estadual de Controle Externo;
3. Sr. **Edmarney Serra de Souza**, matrícula 13.110, Auxiliar do Secretário Adjunto de Controle Externo;
4. Sr. **Roberto Henrique G. Teixeira**, matrícula 7.393, Auditor Estadual de Controle Externo;
5. Sra. **Karla Herlinger Lima Barreto**, matrícula 7.575, Auditora Estadual de Controle Externo.

Art. 2º A **Concorrência nº 001/2015 – TCE/MA** tem como objeto a “contratação de empresa especializada do ramo para a Construção do remanescente do Anexo do Prédio Sede do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, inclusive estacionamento”.

Art. 3º A Presidência da Comissão Especial de Licitação desta Corte de Contas, para condução do procedimento licitatório Concorrência nº 001/2015 -TCE/MA será exercida pelo servidor **Iuri Santos Sousa**.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

São Luis, 03 de Julho de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 516 DE 01 DE JULHO DE 2015

Prorrogação de Licença para tratamento de saúde.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014 e considerando o Processo nº 6942/2015.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, conforme Laudo Médico Pericial, visado pela Superintendência de Perícias Médicas do Estado nos termos do artigo 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94, à servidora Rosilda de Ribamar Pereira Martins, matrícula nº 6874, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, prorrogação da licença para tratamento de saúde por noventa dias, no período de 08/06/2015 a 05/09/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2015.

Maria do Rosario Martins Israel
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 517 DE 01 DE JULHO DE 2015

Prorrogação de Licença para tratamento de saúde.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014 e considerando o Processo nº 6544/2015.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, conforme Laudo Médico Pericial, visado pela Superintendência de Perícias Médicas do Estado nos termos do artigo 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94, à servidora Teotônia da Cruz Cardozo Gonçalves, matrícula nº 9175, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, prorrogação da licença para tratamento de saúde por trinta dias, no período de 07/06/2015 a 06/07/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2015.

Maria do Rosario Martins Israel
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 531, DE 07 DE JULHO DE 2015

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº LPA-0090/2015/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, à servidora Helena Cassiana de Jesus, matrícula nº 992, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, noventa dias de licença-prêmio por assiduidade, sendo sessenta dias referentes ao quinquênio 2005/2010 e trinta dias do quinquênio de 2010/2015, a considerar de 29/07/2015 a 26/10/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de julho de 2015.

Maria do Rosário Martins Israel
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2015 – COLIC/TCE. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA torna público que realizará no dia **20/07/2015, às 9h (horário de Brasília)**, licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é o Registro de Preços, exclusivo para ME/EPP conforme Lei Complementar nº 147/2014, para eventual aquisição de materiais e equipamentos eletrônicos (microfones e outros) pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. As propostas serão recebidas no endereço eletrônico <https://www.comprasnet.gov.br>, até às 9h (horário de Brasília) do dia **20/07/2015**. O edital da presente licitação poderá ser obtido no endereço eletrônico acima indicado, no endereço eletrônico: www.tce.ma.gov.br, ou na sede do TCE/MA na Av. Carlos Cunha, s/nº - Calhau – São Luís-MA, onde poderá ser consultado gratuitamente ou obtido mediante o recolhimento da importância de R\$ 10,00 (dez reais) através de Documentação de Arrecadação de Receita do Estado – DARE, código 416 da receita, nos Bancos credenciados. INFORMAÇÕES: pelos telefones (98) 2016-6006/2016-6087, das 08h às 14h (horário de local) ou pelo e-mail cl@tce.ma.gov.br. São Luís-MA, 07 de julho de 2015. Edmarney Serra de Souza. Pregoeiro.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno**ERRATA****(AVISO DE DESCONSIDERAÇÃO DE PUBLICAÇÃO)**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão torna público, para conhecimento dos interessados, que decidiu tornar sem efeito a publicação da Resolução TCE/MA nº 242/2015, constante da edição nº 477 do Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA, de 2/7/2015, em razão de erro na numeração do documento.

São Luís, 6 de julho de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

RESOLUÇÃO TCE/MA N.º 243, DE 1º DE JULHO DE 2015

Estabelece a nova composição da Primeira e Segunda Câmaras do Tribunal de Contas do Estado, para o biênio 2015-2016.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais considerando o art. 81, §2º, da Lei nº. 8.258, de 6 de junho de 2005, e os arts. 15, § 2º, 16, 17, 18 e 19 do Regimento Interno, à unanimidade do plenário,

RESOLVE:

Art. 1º Integram a Primeira Câmara, para o período de 1º de agosto de 2015 a 31 de dezembro de 2016, os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães.

Art. 2º Integram a Segunda Câmara, para o período de 1º de agosto de 2015 a 31 de dezembro de 2016, os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de agosto de 2015, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução TCE/MA nº 235, de 21 de janeiro de 2015.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de julho de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Processo nº 15799/2004-TCE

Natureza: Representação

Representante: Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimento de Ensino de Senador La Roque

Procurador Constituído:

José Raimundo Silva de Almeida – OAB/MA nº 4.665

Representado: João Cruz Cury-Rad Neto – Prefeito

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação. Extemporaneidade. Fiscalização prejudicada. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Arquivamento dos autos sem resolução do mérito. Arquivamento de peças dos autos por meio eletrônico no TCE.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 22/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Representação apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimento de Ensino de Senador La Roque, contra irregularidades na gestão do Senhor João Cruz Cury-Rad Neto – Prefeito de Senador La Roque, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal, artigo 172 da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007, com fulcro que dispõem, especialmente, os arts. 7º, incisos I e II, 14, § 3º, 24, caput e 25 da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, c/c os arts. 190, 191, inciso IV, § 5º, e 194 do Regimento Interno, em:

I – conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade fundados no art. 43 da Lei nº 8.258/2005;

II – arquivar a presente Representação, face ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, considerando que da protocolização da peça acusatória até a presente data,

passaram-se mais 10 (dez) anos, tornando totalmente inviável e impossível qualquer atuação do controle externo tanto concomitante quanto o repressivo, ainda que seja via da fiscalização “in loco” com fundamento nos arts. 14, § 3º, 24, 25 e 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil;

III – dar ciência às partes envolvidas nos autos (Representante e Representado) através da publicação desta decisão, no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que surta seus efeitos legais;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de março de 2015.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2123/2010–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Junco do Maranhão

Responsável: Iltamar de Araújo Pereira, brasileiro, casado, portador do CPF nº 621.730.493-72 e do RG nº 100153698-0 SSP/MA, residente na Rua Bom Pastor, nº 280, Centro, Junco do Maranhão/MA – CEP: 65.294-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação anual de contas de governo. Constituição Federal. Lei Complementar nº 101/2000. Lei nº 4.320/1964. Lei Estadual nº 8.258/2005. Instrução Normativa nº 9/2005 TCE/MA. Prestação de contas incompleta. Descumprimento dos princípios da responsabilidade na gestão fiscal e da transparência fiscal. Inconsistências da despesa total executada, do demonstrativo das disponibilidades de caixa, do saldo patrimonial, da dívida flutuante e do saldo financeiro. Falta de aplicação mínima de recursos na valorização dos profissionais do magistério. Parecer prévio pela desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia deste ato decisório à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 20/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, III, e o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do Prefeito Iltamar de Araújo Pereira, Município de Junco do Maranhão, exercício financeiro de 2009, visto que as irregularidades detectadas no processo (prestação de contas incompleta; intempestividade no envio das leis orçamentárias ao TCE; descumprimento do princípio da responsabilidade na gestão fiscal; inconsistências da despesa total executada, do demonstrativo das disponibilidades de caixa, do saldo patrimonial, da dívida flutuante e do saldo financeiro; falta de aplicação mínima de recursos na valorização dos profissionais do magistério; ausência de sistema de controle interno; falhas na exposição sobre o exercício financeiro encerrado; desrespeito ao princípio da transparência fiscal) revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resultantes de falhas do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental, que expressam inobservância aos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade;

b) enviar cópia deste parecer prévio à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar

Estadual nº 013/1991, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (Instrução Normativa TCE/MA nº 9/2005, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de março de 2015.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente em exercício
Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2755/2009-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Bacabeira

Recorrente: José Venâncio Correa Filho - Prefeito Municipal, CPF nº 375.275.173-87, End.: Rua Dr. Câmara Lima, 112 – Periz de Cima - Bacabeira/MA, CEP: 65103-000

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE Nº 79/2014

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Junior, OAB/MA nº 9.837; Elizaura Maria Royal de Araújo, OAB/MA nº 8.307; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599; Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA nº 10.724; Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto, CPF nº 045.278.463-88; Flávio Vinicius Araújo Costa, OAB/MA nº 9.023; Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405 e Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB nº 6.527

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor José Venâncio Correa Filho ao Parecer Prévio PL-TCE nº 79/2014, emitido sobre as contas de governo do município de Bacabeira, referentes ao exercício financeiro de 2008. Conhecimento. Provimento parcial.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 207/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual do prefeito de Bacabeira, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor José Venâncio Correa Filho, que opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 79/2014, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- 1) conhecer dos embargos de declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º, do art. 138, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- 2) dar-lhes provimento parcial, para corrigir a obscuridade verificada na fundamentação contida no texto albergado no item “7”, da alínea “a”, o qual ficará, no todo, desta forma:
7. não encaminhamento da Lei de Criação do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, prejudicando o exame do cumprimento do art. 208, VII, da Constituição Federal/1988 (subitem 7.1 da seção IV).
- 3) manter os demais termos do Parecer Prévio PL-TCE Nº 79/2014;
- 4) enviar à Câmara Municipal de Bacabeira em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 79/2014 e deste Acórdão, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;
- 5) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 79/2014, deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Edmar

Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de março de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2756/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bacabeira

Recorrente: José Venâncio Correa Filho - Prefeito Municipal, CPF nº 375.275.173-87, End.: Rua Dr. Câmara Lima, 112 – Periz de Cima - Bacabeira/MA, CEP: 65103-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 709/2014

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Junior, OAB/MA nº 9.837; Elizaura Maria Royal de Araújo, OAB/MA nº 8.307; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599; Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA nº 10.724; Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto, CPF nº 045.278.463-88; Flávio Vinicius Araújo Costa, OAB/MA nº 9.023; Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405 e Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB nº 6.527

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor José Venâncio Correa Filho ao Acórdão PL-TCE nº 709/2014, emitido sobre as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bacabeira, referente ao exercício de 2008. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 208/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes à prestação de contas do FMS de Bacabeira, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Senhor José Venâncio Correa Filho, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 709/2014, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- 1) conhecer dos embargos de declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º, do art. 138, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- 2) negar-lhes provimento, por inexistir no conjunto deliberatório que redundou na materialização do referido Acórdão as obscuridades e omissões alegadas pelo embargante;
- 3) alertar o recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando, houver, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de março de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2757/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores da administração direta – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura de Bacabeira

Recorrente: José Venâncio Correa Filho - Prefeito Municipal, CPF nº 375.275.173-87, End.: Rua Dr. Câmara Lima, nº 112 – Periz de Cima - Bacabeira/MA, CEP 65103-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 710/2014

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Junior, OAB/MA nº 9.837; Elizaura Maria Royal de Araújo, OAB/MA nº 8.307; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599; Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA nº 10.724; Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto, CPF nº 045.278.463-88; Flávio Vinicius Araújo Costa, OAB/MA nº 9.023; Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405 e Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB nº 6.527

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor José Venâncio Correa Filho ao Acórdão PL-TCE nº 710/2014, emitido sobre as contas de gestão da administração direta da Prefeitura de Bacabeira, referente ao exercício de 2008. Conhecimento. Provimento parcial.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 209/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes às contas de gestão da administração direta de Bacabeira, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor José Venâncio Correa Filho, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 710/2014, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

1) conhecer dos embargos de declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

2) dar-lhes provimento parcial, para corrigir a obscuridade verificada no texto albergado no item “10”, da alínea “a”, o qual ficará, no todo, desta forma:

10. Comprovação de despesas com as notas fiscais de nºs. 25766, 271, 316682, 316684, 315141, 315142, 2225, 2226, 484, 193, 5651, 4734, 134, 653, 4941, 4943, 8380, 1915, 15, 197, 224, 1206, 16171, 16288, 2532, 2650, 197, 3968, 29055, 229, 16489, 1064, 6272, 199, 563, 524817, 21, 1165, 5098, 5530, 1545, 17140, 333665, 33366, 333669, 2591, 16791, 3228724, 446, 16921, 5929, 5958, 32350, 1264, 341070, 341069, 341269, 6647, 338913, 251, 38, 703, 344722, 344721, 5119, 1240, 43, 192, 5120, 5122, 1457, 262, 680, 242, 479, 478, 190 e 1962, totalizando R\$ 350.038,18, apresentadas desacompanhadas do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgãos Públicos/Danfop, inobservando o estabelecido nos arts. 2º e 5º da Lei Estadual nº 8.441/2006, c/c o art. 1º, parágrafo único, da IN TCE/MA nº 016/2007 e o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (subitem 3.3.3 da seção III).

3) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE Nº 710/2014;

4) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão PL-TCE/MA Nº 710/2014, deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

5) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão PL-TCE Nº 710/2014, deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

6) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Bacabeira ou à Promotoria de Justiça que atua nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão PL-TCE Nº 710/2014, deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança do valor imputado na alínea “b” do Acórdão embargado.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Edmar

Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de março de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3202/2008–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Município de Igarapé Grande

Embargante: Edvaldo Lopes Galvão, brasileiro, casado, ex-Prefeito, CPF nº 205.706.943-53, residente na Rua 21 de abril, nº 37, Centro, Igarapé Grande/MA, CEP 65.720-000

Advogados: Antonio Augusto Sousa (OAB/MA nº 4.847), Cristian Fábio Almeida Borralho (OAB/MA nº 8310), Zildo Rodrigues Uchoa Neto (OAB/MA nº 7.636) e outros

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 117/2014

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas. Administração direta. Embargos de declaração. Conhecimento. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 210/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos à decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Parecer Prévio PL-TCE nº 117/2014, referente às contas anuais do Prefeito do Município de Igarapé Grande, Senhor Edvaldo Lopes Galvão, exercício financeiro de 2007, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer dos referidos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, visto que não há, no ato decisório recorrido, qualquer omissão, obscuridade ou contradição, pressupostos de observância obrigatória, nos termos do artigo 138 da Lei Estadual nº 8.258/05.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de março de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2831/2008

Natureza: Tomada de contas anuais dos gestores dos fundos municipais - Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Maranhãozinho

Recorrente: Josimá Cunha Rodrigues, CPF nº 509.803.512-00, residente e domiciliado à Rua Boa Vista, s/nº,

Centro, Maranhãozinho - MA, CEP: 65283-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1092/2011

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração. Tomada de contas anual de gestão do FMS de Maranhãozinho. Exercício financeiro de 2007. Conhecimento e provimento. Desconstituição do Acórdão PL-TCE nº 1092/2011. Emissão de acórdão pelo julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 219/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FMS de Maranhãozinho, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Josimá Cunha Rodrigues, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE Nº 1092/2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição Estadual do Maranhão e os arts. 123, IV, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer nº 641/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração oposto pelo Senhor Josimá Cunha Rodrigues, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
- b) dar provimento ao recurso, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar o mérito da decisão recorrida;
- c) desconstituir o Acórdão PL-TCE nº 1092/2011, que julgou irregulares as contas anuais do Fundo Municipal de Saúde de Maranhãozinho, exercício financeiro de 2007, em razão do saneamento da única irregularidade disposta no Acórdão PL-TCE-1092/2011, alínea “b”, originária do item 3.2.4.2, seção II, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 296/2008;
- d) excluir as alíneas “b”, “c” e “f”, do Acórdão PL-TCE-1092/2011, em razão do fato citado na alínea “c” deste Acórdão;
- e) emitir novo Acórdão pelo julgamento regular das contas do FMS de Maranhãozinho, da responsabilidade do Senhor Josimá Cunha Rodrigues, exercício financeiro de 2007, dando-lhe quitação, na forma do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005;
- f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Acórdão PL-TCE nº 1092/2011 e deste Acórdão, para conhecimento;
- g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Acórdão PL-TCE nº 1092/2011 e deste Acórdão, para conhecimento;
- h) enviar à Procuradoria Geral do Município de Maranhãozinho, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Acórdão PL-TCE nº 1092/2011 e deste Acórdão, para conhecimento;

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de março de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3098/2011-TCE

Natureza: Prestação de contas do Presidente da Câmara – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Lima Campos

Embargante: Terto Benevenuto de Alencar, CPF nº 203.515.774-91, residente e domiciliado na Rua Joel

Barbosa, nº 50, Centro, Lima Campos/MA, CEP 65.728-000

Procuradora constituída: Annabel Gonçalves Barros Costa (OAB/MA nº 8.939)

Embargado: Acórdão PL-TCE Nº 1092/2014

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Terto Benevenuto de Alencar ao Acórdão PL-TCE Nº 1092/2014. Embargos opostos tempestivamente. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Conhecimento. Não provimento. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 1092/2014. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria -Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria -Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 221/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Lima Campos, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Terto Benevenuto de Alencar, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE Nº 1092/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 127, 129, II, e 138, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a) conhecer dos embargos opostos pelo Senhor Terto Benevenuto de Alencar em face do Acórdão PL-TCE Nº 1092/2014, uma vez que atende ao prazo previsto no art. 138, § 1º, c/c o art. 123, caput, e inciso IV, e o art. 125 da Lei nº 8258/2005;
- b) negar-lhes provimento, considerando que não restaram demonstradas as hipóteses de cabimento previstas no caput do art. 138 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- c) manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 1092/2014;
- d) informar ao responsável que as multas aplicadas no Acórdão PL-TCE nº 1092/2014 são devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- e) enviar à Procuradoria -Geral de Justiça do Estado, uma via desta decisão, do Acórdão PL-TCE nº 1092/2014 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação cabível;
- f) enviar à Procuradoria -Geral do Estado uma via desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 1092/2014 para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de março de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3282/2011-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Bacabeira

Responsável: Alan Jorge Santos Linhares - Presidente, CPF nº 288282913-20, residente na Avenida Nossa Senhora do Rosário, s/nº, Santa Quitéria, Bacabeira/MA, CEP 65103-000

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto (OAB/MA nº 6.550); Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.937); Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599); Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307); Margareth Maria M. Ribeiro (OAB/MA nº 10.599); e Sara Morgana S. Carvalho Lopes (OAB/MA nº

10.222)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas do Presidente da Câmara de Bacabeira, exercício financeiro 2010. Julgamento regular com ressalvas. Imposição de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado para providências.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 222/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Bacabeira, de responsabilidade do Senhor Alan Jorge Santos Linhares, exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 152/2015 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Alan Jorge Santos Linhares, dando-lhe quitação após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, com fundamento no art. 21, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005;

b) aplicar ao responsável, Senhor Alan Jorge Santos Linhares, a multa de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial desta decisão, em razão das irregularidades consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 474/2012 – UTCE-NUPEC 2, a seguir relacionadas:

b.1) irregularidades em processos licitatórios, no montante de R\$ 217.690,50 (duzentos e dezessete mil, seiscentos e noventa reais e cinquenta centavos), ante o não cumprimento dos ditames da Lei nº 8.666/1993, artigos 14 e 38 (item 2.3.2.2 - A/E) – multa: R\$ 10.000,00;

1. Convite nº 01/2010 - assessoria jurídica, R\$ 36.000,00, credor Raimundo Francisco Boga Júnior: a) ausência de pesquisa de preço ou de mercado que justifique o valor estimado; b) ausência de documento que comprove a dotação orçamentária por onde ocorrerá a despesa, o valor orçamentário disponível e a efetiva reserva da dotação; c) ausência de protocolização e autuação; parecer jurídico prévio assinado por pessoa alheia à instituição (Sr. Paulo Henrique Azevedo Lima, OAB/MA nº 4046); f) ausência de parecer jurídico sobre a licitação; h) atividades desenvolvidas requerem o preenchimento da vaga de trabalho através de concurso público ou nomeação em cargo comissionado;

2. Convite nº 02/2010 - assessoria contábil, R\$ 60.000,00, credor D. dos Santos Ferreira: a) ausência de pesquisa de preço de mercado; b) ausência de comprovação da dotação disponível e efetiva reserva da dotação; c) ausência de protocolização e autuação; f) parecer jurídico prévio assinado por pessoa alheia à instituição; ausência do parecer jurídico sobre a licitação; g) atividades desenvolvidas requerem preenchimento por concurso ou comissionado;

3. Convite nº 05/2010 - serviços gráficos e encadernação, R\$ 50.836,00, credor São Luis Brindes Gráfica e Editora Ltda: a) ausência de pesquisa de preço de mercado; b) ausência de comprovação da dotação disponível e efetiva reserva da dotação; c) ausência de protocolização e autuação; d) parecer jurídico prévio assinado por pessoa alheia à instituição; f) ausência do parecer jurídico sobre a licitação);

4. Convite nº 08/2010 - manutenção em aparelhos de refrigeração e eletrodomésticos, R\$ 23.440,00, credor L. A. Moraes Refrigerações: a) ausência de pesquisa de preço de mercado; b) ausência de comprovação da dotação disponível e efetiva reserva; c) ausência de protocolização e autuação; f) ausência do parecer jurídico sobre a licitação; g) número de cartas convites enviadas (um) é inferior ao mínimo exigido por lei (três); h) ausência de documentos que comprovem a ratificação dos convites já enviados e/ou realização de novos convites e republicação do edital por conta do não comparecimento de interessados configurando a licitação deserta; i) ausência de justificativa que ratifique a não realização do certame por conta do possível prejuízo à administração;

5. Convite nº 09/2010 - reforma da câmara, R\$ 47.414,50, credor CORDENG Empreendimentos e Construções Ltda: a) ausência de projeto básico e executivo; b) ausência de orçamento detalhado em planilhas; c) ausência de comprovação da dotação disponível e efetiva reserva; d) ausência de protocolização e autuação;

b.2) ausência de cópia do plano de cargos, carreiras e salários dos servidores (PCCS) da câmara, acompanhado

do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício, descumprindo dessa forma o art. 13, Anexo II, item XII, da IN TCE/MA nº 09/2005 (consta nos autos Resolução Legislativa N.º 02/2008 que dispõe sobre o PCCS, porém não é o instrumento jurídico adequado para tratar do assunto); não consta nos autos instrumentos jurídicos de nomeação, exoneração ou de demissão dos cargos efetivos, muito menos dos cargos comissionados (item 6.1.1) – multa: R\$ 2.000,00;

c) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), tendo como devedor o Senhor Alan Jorge Santos Linhares.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de março de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7385/2012-TCE

Natureza: Denúncia

Denunciante: CEMAR – Companhia Energética do Estado do Maranhão

Denunciado: Município de Balsas – MA.

Exercício financeiro: 2011

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Denúncia. Não acolhimento da denúncia por não preencher os requisitos legais. Arquivamento. Encaminhamento da decisão ao requerente.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 30/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Denúncia apresentada pela Companhia Energética do Maranhão – CEMAR, contra irregularidades na gestão do Senhor Francisco de Assis Milhomem Coelho – Prefeito de Balsas, exercício financeiro de 2011, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 1º, XX, 40, 41 e 42 da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 91/2015-GPROC03 do Ministério Público de Contas, em:

I – não conhecer a presente denúncia, com fulcro no art. 41, caput, parágrafo único da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 266, caput, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo em vista que a presente peça acusatória não está acompanhada de indício concernente à ilegalidade apontada, conforme fundamentação supracitada;

II – determinar a publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que surta seus efeitos legais;

III – dar ciência desta decisão ao interessado;

IV – encaminhar os presentes autos para arquivamento, por meio eletrônico para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de março de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4258/2011-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Primeira Cruz

Responsável: Sérgio Ricardo de Albuquerque Boga - Prefeito, CPF nº 330974613-53, residente na Rua 16 de outubro, s/nº, Centro, Primeira Cruz - MA, CEP: 65.190-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito de Primeira Cruz, relativa ao exercício financeiro de 2010. Emissão de parecer prévio pela desaprovação. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Primeira Cruz e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 26/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, colhido o Parecer nº 225/2015 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Primeira Cruz, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Sérgio Ricardo Albuquerque Boga, constantes dos autos do Processo nº 4258/2011, em razão de o Balanço Geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2010 e pelas razões seguintes, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 431/2011 UTCOG-NACOG 08:

a.1) ausência de cópia da lei, de iniciativa da câmara municipal, que fixa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, para o exercício (art. 29, inciso V, da Constituição Federal e módulo I, VI, "a", da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005) (seção II, item 2);

a.2) a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), apresentada pela Lei nº 03/2010, não apresenta os Anexos de Metas Fiscais, contrariando exigência disposta no art. 4º, §§ 1º e 3º, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, item 1.2.2);

a.3) ausência do decreto do chefe do Poder Executivo regulamentando a execução orçamentária do exercício acompanhada dos demonstrativos bimestrais de arrecadação, das programações financeiras bimestrais e dos cronogramas mensais de desembolso, em desobediência ao Anexo I, Módulo I, Item IV, alínea "c", da IN TCE/MA nº 09/205 e arts. 8º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, item 3);

a.4) o repasse transferido para o Legislativo (R\$ 362.865,00), correspondeu a 7,19% da receita tributária e das transferências realizadas no exercício anterior (R\$ 5.041.911,03), superando o limite máximo de 7% (352.933,77) definido no art. 29-A da Constituição Federal. O excesso foi de R\$ 9.581,23 (nove mil, quinhentos e oitenta e um reais e vinte e três centavos) (seção IV, item 3.3);

a.5) não foi observado o disposto no § 3º do art. 164; da Constituição Federal, ante a manutenção de valor excessivo em espécie no caixa do município (R\$ 37.970,77) e não em instituição financeira oficial (seção IV, item 3.4);

a.6) divergência entre o valor contabilizado na relação dos restos a pagar (R\$ 640.480,77) e o valor constante no Balanço Patrimonial (R\$ 480.256,06) e no Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante (R\$ 46.352,99) (seção IV, item 3.5);

a.7) gestor não encaminhou a relação de bens móveis e imóveis incorporados até o exercício anterior (Anexo I, Módulo I, item III, "h", da IN/TCE-MA nº 09/2005-) (seção IV, itens 4.1 e 4.2);

a.8) a Prefeitura de Primeira Cruz não possui plano de carreiras, cargos e salários dos servidores (PCCS) (arts. 37, I, II, V e X, e 39, § 1º, da Constituição Federal), impossibilitando a análise dos cargos comissionados, pessoal efetivo e contratos temporários (seção IV, item 6.2);

a.9) o gestor aplicou menos de 60% dos recursos do FUNDEB em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério, não cumprindo o estabelecido no artigo 60, parágrafo 5º do Ato DCT... E no artigo 22 da Lei Federal 11494/2008 (seção IV, item 7.4 – a, b);

a.10) não consta da prestação de contas, as cópias das leis de criação do Fundo Municipal de Assistência Social, do Conselho Municipal de Assistência Social e do Plano de Assistência Social, em descumprimento ao art. 30 da Lei 8.742/1993 (seção IV, itens 9.1 e 9.2);

a.11) o contador, Senhor Paulo Herberth Neves Cabral, não faz parte do quadro de servidores efetivos nem foi encontrado documento que informa sua indicação para exercer cargo comissionado, tendo sido encontrado seu nome na relação de servidores contratados, descumprindo o disposto no art. 5º, § 7º, da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção IV, item 10.3);

a.12) envio intempestivo dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) do 1º e 2º bimestres; as publicações dos RREO e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) não ocorreram de acordo com art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, acrescido pela Lei nº 8.569/2007 e arts. 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 276, § 3º, I a IV, do Regimento Interno do TCE/MA, alterado por meio da Resolução-TCE/MA nº 108/2006, pois se deu somente no mural da prefeitura (seção IV, item 13.1, “a.1” e “b.1”);

b) enviar à Câmara Municipal de Primeira Cruz, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, em conformidade com a determinação contida no art. 8º da IN TCE/MA nº 09/2005;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de março de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo: 2946/2011-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Cedral

Responsável: Jadson Passinho Gonçalves, CPF nº 023.468.773-87, residente e domiciliado na Rua Gregório Tito Gonçalves, nº 167, Centro, Cedral/MA, CEP 65260-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito Municipal de Cedral, relativa ao exercício financeiro de 2010. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Envio dos autos da prestação de contas acompanhado do parecer prévio à Câmara Municipal de Cedral.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 30/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c 10, I, e art. 8º, § 3º, II da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 145/2015-GPRCO4 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Cedral, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Jadson Passinho Gonçalves, constantes dos autos do Processo nº 2946/2011, em razão de o Balanço Geral representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2010, exceto quanto às ocorrências consignadas

no Relatório de Informação Técnica nº 820/2011, descritas a seguir:

a.1) agenda do ciclo orçamentário: as leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) foram encaminhadas a este Tribunal fora do prazo determinado no art. 20 da Instrução Normativa IN/TCE/MA nº 9/2005 (seção IV, item 1.1);

a.2) desempenho da arrecadação (seção IV, item 2.2): descumprimento dos arts. 11 e 12 da Lei Complementar (LC) nº 101/2000, em razão da não arrecadação dos tributos de IPTU e ITBI e da inobservância de normas técnicas e legais para a previsão das receitas

a.3) gestão orçamentária e financeira (seção IV, item 3.4): inconsistência no saldo financeiro informado nas peças contábeis, em desacordo com os arts. 85 e 89 da Lei nº 4320/1964 e com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.5, aprovada pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) nº 1.132/2008;

a.4) gestão de pessoal (seção IV, item 6.4): ausência da relação dos servidores em situação de contratação temporária, em desacordo com a exigência contida no anexo I, módulo I, item VI, "e", da IN/TCE/MA nº 9/2005;

a.5) sistema de controle interno (seção IV, item 11.1): ausência do relatório de controle interno, contrariando norma regulamentar (anexo I, módulo I, item II, da IN/TCE/MA nº 9/2005);

b) encaminhar os autos da prestação de contas acompanhado do parecer prévio à Câmara Municipal de Cedral, na forma do § 1º do art. 10 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2122/2010–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Junco do Maranhão

Responsável: Iltamar de Araújo Pereira, brasileiro, casado, portador do CPF nº 621.730.493-72 e do RG nº 100153698-0 SSP/MA, residente na Rua Bom Pastor, nº 280, Centro, Junco do Maranhão/MA – CEP: 65.294-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas do gestor do FMAS. Constituição Federal. Lei nº 8.666/93. Lei Estadual nº 8.258/05. Instrução Normativa TCE/MA nº 9/2005. Prestação de contas incompleta. Desrespeito ao princípio da licitação. Notas fiscais inidôneas. Falhas no processamento das folhas de pagamento. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia deste ato decisório à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 302/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Junco do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Iltamar de Araújo Pereira, referentes ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do

Ministério Público de Contas, modificado em banca, em:

I) julgar irregulares as referidas contas, em razão das seguintes irregularidades:

a) não encaminhamento de documentos legais ao TCE: demonstrativo das responsabilidades não regularizadas; aprovação das contas pelo Prefeito; demonstrativo das contribuições previdenciárias – parte patronal; demonstrativo das contribuições previdenciárias – retenção em folha; comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias;

b) realização de despesas com aquisição de material de limpeza, no valor de R\$ 71.892,23 (setenta e um mil, oitocentos e noventa e dois reais e vinte e três centavos), sem observância ao princípio da licitação;

c) notas fiscais inidôneas, no total de R\$ 47.928,12 (quarenta e sete mil, novecentos e vinte e oito reais e doze centavos), visto que os respectivos Documentos de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (Danfop) não foram validados pelo ordenador de despesa;

d) falhas no processamento das folhas de pagamento, vez que foram detectados pagamentos sem a assinatura dos beneficiários ou algum comprovante de encaminhamento à instituição bancária pagadora;

II) imputar ao responsável, Senhor Iltamar de Araújo Pereira, o débito de R\$ 47.928,12 (quarenta e sete mil, novecentos e vinte e oito reais e doze centavos), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 15, parágrafo único), em razão de ter apresentado notas fiscais inidôneas que não servem como comprovantes de despesas porque seus respectivos Danfops não foram validados pelo ordenador de despesa;

III) aplicar ao responsável, Senhor Iltamar de Araújo Pereira, a multa de R\$ 4.792,81 (quatro mil, setecentos e noventa e dois reais e oitenta e um centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) aplicar ao responsável, Senhor Iltamar de Araújo Pereira, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades detectadas no processo (não encaminhamento de documentos legais ao TCE; realização de despesas sem observância ao princípio da licitação; falhas no processamento das folhas de pagamento), que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, III);

V) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VI) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no total de R\$ 7.792,81 (sete mil, setecentos e noventa e dois reais e oitenta e um centavos), tendo como devedor o Senhor Iltamar de Araújo Pereira;

VII) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3212/2010-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de São Roberto

Recorrente: Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, cpf 407.044.593-53, endereço: Rua Adriano Rodrigues, s/nº, Centro, Cep 65.000-000, São Roberto/MA

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 109/2014

Procuradores constituídos: Udedson Batista Tavares Mendes (OAB/MA nº 7.943) e Carlos Antonio Sousa (OAB/MA nº 7.836)

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Jerry Adriany Rodrigues do Nascimento ao Parecer Prévio PL-TCE nº 109/2014 que desaprovou as contas anuais do Prefeito de São Roberto, exercício financeiro de 2009. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 372/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual de prefeito de São Roberto, relativa ao exercício financeiro 2009, de responsabilidade do Senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, que opôs embargos de declaração à decisão do TCE consubstanciada no Parecer Prévio PL-TCE n.º 109/2014, que desaprovou as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- I. conhecer dos Embargos de Declaração, com fundamento no art. 129, inciso II, e no § 1º do artigo 138 da Lei Orgânica do TCE/MA, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- II. negar-lhes provimento, por entender que não houve contradição, omissão nem obscuridade no decisório embargado;
- III. manter o Parecer Prévio PL-TCE N.º 109/2014;
- IV. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 2521/2010-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara – Embargos de declaração

Entidade: Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras

Exercício financeiro: 2009

Embargante: Maria de Fátima Sousa Fernandes, Ex-Presidente da Câmara, CPF nº 197.781.803-00, residente e domiciliada à Rua Presidente Médici, s/nº, Centro, Fortaleza dos Nogueiras/MA, CEP 65805-000

Procuradores constituídos: Antonio Augusto Sousa – OAB/MA nº 4.847, Wellington Francisco Sousa – OAB/MA 7.323, Cristian Fábio Almeida Borralho – OAB/MA 8.310 e João Henrique Raposo Nascimento –

OAB/MA 9.152

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 1218/2014

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pela Senhora Maria de Fátima Sousa Fernandes ao Acórdão PL-TCE nº 1218/2014. Embargos opostos tempestivamente. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Conhecimento. Não provimento. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 1218/2014. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Fortaleza dos Nogueiras.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 386/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Maria de Fátima Sousa Fernandes, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE Nº 1218/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 127, 129, II, e 138, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e Proposta de Decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a) conhecer dos embargos opostos pela Senhora Maria de Fátima Sousa Fernandes, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b) negar-lhes provimento, considerando que não restaram configuradas as hipóteses de omissão, contradição e obscuridade alegadas pela embargante, conforme demonstrado;
- c) manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 1218/2014;
- d) informar à responsável que as multas aplicadas no Acórdão PL-TCE nº 1218/2014 são devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- e) declarar que a oposição de novos embargos contra esta deliberação, com caráter meramente protelatório, não interromperão os prazos para os fins dispostos no § 3º do art. 138 da Lei nº 8.258/2005 e sujeitará o responsável ao pagamento de multa nos termos do § 4º do referido dispositivo legal;
- f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 1218/2014 para conhecimento e providências;
- g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 1218/2014 para conhecimento e providências;
- h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Fortaleza dos Nogueiras, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 1218/2014 para conhecimento e providências.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3197/2010-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009 (período de 1º/1 a 18/6)

Entidade: Câmara Municipal de Barreirinhas

Embargante: José dos Reis Silva Sousa, Ex-Presidente da Câmara, CPF nº 225.695.103-00, residente e

domiciliado na Rua Projetada, nº 1, Murici, Barreirinhas/MA, CEP 65.000-000

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6.499), Andréa Saraiva Cardoso Reis (OAB/MA nº 5.677), Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA nº 10.255), Thiago de Sousa Castro (OAB/MA nº 11.657), Mayana Tália Teixeira e Silva (CPF nº 021.512.993-84) e Katiana dos Santos Alves (CPF nº 054.130.203-50)

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 1281/2014

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor José dos Reis Silva Sousa ao Acórdão PL-TCE nº 1281/2014. Embargos opostos tempestivamente. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Conhecimento. Não provimento. Manutenção do Acórdão PL-TCE nº 1281/2014. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Barreirinhas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 387/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Barreirinhas, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor José dos Reis Silva Sousa, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE Nº 1281/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 127, 129, II, e 138, capite §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a) conhecer dos embargos opostos pelo Senhor José dos Reis Silva Sousa por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b) negar-lhes provimento, considerando que não restaram configuradas as hipóteses de omissão e obscuridade alegadas pelo embargante, conforme demonstrado nos subitens 2.1 a 2.14 do Relatório e Proposta de Decisão do Relator;
- c) manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 1281/2014;
- d) informar ao responsável que as multas aplicadas no Acórdão PL-TCE nº 1281/2014 são devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- e) declarar que a oposição de novos embargos contra esta deliberação, com caráter meramente protelatório, não interromperão os prazos para os fins dispostos no § 3º do art. 138 da Lei nº 8.258/2005 e sujeitará o responsável ao pagamento de multa nos termos do § 4º do referido dispositivo legal;
- f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 1281/2014 para conhecimento e providências;
- g) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Barreirinhas, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 1218/2014 para conhecimento e providências.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8977/2012-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos – Recurso de reconsideração

Subnatureza: Termo Aditivo

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Recorrente: Aluísio Guimarães Mendes Filho, CPF nº 667.464.857-49, residente e domiciliado na Av. Colares Moreira, qd. O, lote 28, Sala 807, Calhau, Centro Empresarial Vinicius de Moraes, São Luís/MA, Cep 65.071-322

Recorrido: Acórdão CP-TCE nº 6/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Aluísio Guimarães Mendes Filho, impugnando o Acórdão CP-TCE nº 6/2014, que considerou ilegal o Termo Aditivo nº 01/2012 e aplicou multa em razão de irregularidade na prorrogação do Contrato n.º 17/2012-SSP, celebrado entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública e a empresa G4 Engenharia Ltda, exercício financeiro de 2012. Conhecimento e provimento parcial. Reforma do Acórdão CP-TCE nº 6/2014. Julgamento regular com ressalvas. Afastamento da multa. Recomendação. Ciência ao recorrente. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 388/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à apreciação de legalidade de atos e contratos, de responsabilidade do Senhor Aluísio Guimarães Mendes Filho que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão CP-TCE nº 6/2014, que considerou ilegal o Termo Aditivo nº 01/2012, referente à prorrogação do Contrato n.º 17/2012-SSP, celebrado entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública e a empresa G4 Engenharia Ltda, no exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 20, II, do Regimento Interno do TCE/MA e os arts. 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 264/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do presente recurso de reconsideração e dar-lhe provimento parcial, por entender que as justificativas apresentadas pelo recorrente foram capazes de sanar parcialmente as ocorrências constatadas;
- b) reformar o Acórdão CP-TCE nº 6/2014, alterando o julgamento do Termo Aditivo nº 01/2012 para regular com ressalvas, vez que não configurado qualquer dano ao erário, e afastando a aplicação da multa, haja vista os princípios da razoabilidade e da boa-fé administrativa;
- c) recomendar à Secretaria de Estado da Segurança Pública que, nos contratos por escopo, havendo atraso ou paralisação da execução de obras ou serviços de engenharia, seja formalizado termo aditivo de prorrogação de prazo antes do término da vigência contratual, nos termos do art. 57, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.666/1993;
- d) dar ciência desta decisão ao recorrente;
- e) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, § 2º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3359/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Duque Bacelar

Recorrente: Francisco Flávio Lima Furtado, CPF nº 396.299.293-68, residente na Fazenda Ana Maria, s/nº, Zona Rural/ Duque Bacelar/MA, 65625-000

Procurador constituído: Udedson Batista Tavares Mendes, OAB/MA nº 7.943

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 107/2014

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Francisco Flávio Lima Furtado ao Parecer Prévio PL-TCE nº 107/2014, emitido sobre as contas de governo do município de Duque Bacelar, exercício financeiro de 2009. Conhecidos. Providos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 390/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual de governado município de Duque Bacelar, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, prefeito, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso I, e 129, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, em:

a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, ao Parecer Prévio PL-TCE nº 107/2014, emitido sobre as referidas contas, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) dar-lhes provimento, ante a confirmação de erro material no item 7 da alínea “a” do referido parecer, que passará a conter a seguinte redação:

7. diferença de R\$ 124.862,56 entre o valor total de R\$ 5.015.915,67, contabilizado pela prefeitura, e o valor total de R\$ 5.140.778,23, relativos a transferências de recursos ao município, conforme explicitado no quadro abaixo (subitem 3.1 da seção IV, c/c o Anexo do RIT nº 154/2011 UTCOG/NACOG):

Título	Valor escriturado (R\$)	Valor recebido pelo município (R\$)	Diferença (R\$)
Cota parte do ITR	11.329,07	6.380,90	4.948,17
Cota parte do Auxílio Financeiro para Fomento de Exportações (FEX)	0,00	8.882,20	(8.882,20)
Transferências do FNDE	344.442,39	310.939,74	33.502,65
Transferências do FNS	1.095.045,76	993.201,44	101.844,32
AFM – Apoio Financeiro aos Municípios	0,00	204.519,12	(204.519,12)
SNA – Simples	0,00	201,27	(201,27)
Outras Transferências da União	3.365.098,45	164.000,00	3.201.098,45
Transferências de Convênios do Estado	200.000,00	3.452.653,56	(3.252.653,56)
Total	5.015.915,67	5.140.778,23	(124.862,56)

c) determinar a republicação do Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 5211/2015

Natureza: Outros processos, em que haja necessidade de decisão colegiada

Exercício financeiro: 2005

Entidade: Prefeitura Municipal de São João dos Patos

Responsável: José Mário Alves de Souza, CPF n.º 198.344.623-87, residente e domiciliado na Avenida Getúlio Vargas, n.º 135, Centro, São João dos Patos/MA, CEP 65665-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7.405 e Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6.527

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Pedidode retificação e republicação do Acórdão PL-TCE n.º 409/2007 e do Parecer Prévio PL-TCE n.º 215/2007. Requerimento do Senhor José Mário Alves de Souza, ex-prefeito municipal de São João dos Patos, relativo ao exercício financeiro de 2005. Individualização das sanções relativas às irregularidades. Deferimento do pedido de retificação. Efeitos do art. 124 da Lei n.º 8.258/2005. Ciência às partes. Requisição das contas em caso de interposição de recurso. Comunicação. Prosseguimento do feito na forma legal e regimental.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 619/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de requerimento do Senhor José Mário Alves de Souza, Prefeito de São João dos Patos/MA no exercício financeiro de 2005, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

1) deferir o pedido de retificação, em consonância com o art. 5º, incisos XXXIV, alínea “a”, XLVI, alínea “c”, e LV da Constituição Federal, com a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal e com o art. 53 da Lei Federal n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999 (por analogia), para que sejam produzidos os efeitos estabelecidos no art. 124 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), especificamente em relação ao item II do **Acórdão PL-TCE/MA n.º 409/2007**, no que se refere à multa aplicada ao responsável, bem como em razão da ausência de especificação das irregularidades contidas nos itens 1.1, 1.2.5, 2.2, 3.8, 9.3, 9.3.2.1, 9.3.2.2 e 13.1.1 do Voto que subsidiou a emissão do referido acórdão, e para indicar quais as irregularidades que ensejaram a desaprovação das contas de governo, ante a sua ausência no **Parecer Prévio PL-TCE n.º 215/2007**;

2) alterar o **Acórdão PL-TCE/MA n.º 409/2007**, nos seguintes termos:

“II – imputar ao responsável a multa de 28.000,00 (vinte e oito mil reais), com fulcro no art. 67, incisos III e IV, da Lei n.º 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos II e III, do Regimento Interno, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, na forma da Lei Complementar Estadual n.º 052, de 31 de agosto de 2001, e Resolução Administrativa TCE/MA n.º 021/2002, em decorrência dos atos praticados com graves infrações às normas legais e regulamentares, antieconômicos, além do não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à decisão deste Tribunal, e pelas razões e irregularidades registradas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 282/2006 – UTCOG/NACOG, a seguir relacionadas:

a) intempestividade no encaminhamento do Plano Plurianual (PPA) e da Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) ao TCE, contrariando o disposto na Instrução Normativa (IN) TCE/MA n.º 09/2005 (RIT n.º 282/2006, item 1, fl. 05) – multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

b) ausência de cópias dos decretos de abertura de créditos adicionais, descumprindo a Instrução Normativa (IN) TCE/MA n.º 09/2005 (RIT n.º 282/2006, item 1.2.5, fl. 06) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

c) arrecadação de tributos abaixo do previsto, descumprindo o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) (RIT n.º 282/2006, item 2.2, fl. 07) – multa de 3.000,00 (três mil reais);

d) ausência de encaminhamento de diversos convênios ao TCE, contrariando a IN TCE/MA n.º 09/2015 (RIT n.º 282/2006, item 3.8, fl. 09) – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

e) ausência de processos licitatórios, no valor de R\$ 16.000,00, contrariando os art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 2º da Lei n.º 8.666/1993 (RIT n.º 282/2006, item 9.3.1, fl. 17) – multa de 4.000,00 (quatro mil reais);

f) irregularidades nos processos licitatórios, contrariando os arts. 7º, 38, 40 e 43 da Lei n.º 8.666/1993 (RIT n.º 282/2006, item 9.3.2.1, fl. 18) – multa de 4.000,00 (quatro mil reais);

g) irregularidades nos processos de dispensa de licitação, descumprindo as regras previstas nos arts. 38 e 43 da Lei n.º 8.666/1993 (RIT n.º 282/2006, item 9.3.2.2, fl. 18) – multa de 4.000,00 (quatro mil reais);

h) encaminhamento intempestivo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, (RREO), relativo ao 4º bimestre, descumprindo assim os prazos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal e IN TCE/MA n.º 08/2003 (RIT n.º 282/2006, item 13.1.1, fl. 24) – multa de 2.000,00 (dois mil reais);”

3) alterar o **Parecer Prévio PL-TCE n.º 215/2007**, nos seguintes termos:

“emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de São José dos Patos, relativas ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Mário Alves de Souza, constantes dos autos do Processo n.º 2885/2006, tendo em vista que a prestação de contas não representa de forma adequada a situação financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2005, e pelas razões e irregularidades registradas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 282/2006 – UTCOG/NACOG, a seguir relacionadas:

a) intempestividade no encaminhamento do Plano Plurianual (PPA) e da Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) ao TCE, contrariando o disposto na Instrução Normativa (IN) TCE/MA n.º 09/2005 (RIT n.º 282/2006, item 1, fl. 05);

b) ausência de cópias dos decretos de abertura de créditos adicionais, descumprindo a Instrução Normativa (IN) TCE/MA n.º 09/2005 (RIT n.º 282/2006, item 1.2.5, fl. 06);

c) arrecadação de tributos abaixo do previsto, descumprindo o art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) (RIT n.º 282/2006, item 2.2, fl. 07);

d) ausência de encaminhamento de diversos convênios ao TCE, contrariando a IN TCE/MA n.º 09/2015 (RIT n.º 282/2006, item 3.8, fl. 09);

e) ausência de processos licitatórios, no valor de R\$ 16.000,00, contrariando os art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 2º da Lei n.º 8.666/1993 (RIT n.º 282/2006, item 9.3.1, fl. 17);

f) irregularidades nos processos licitatórios, contrariando os arts. 7º, 38, 40 e 43 da Lei n.º 8.666/1993 (RIT n.º 282/2006, item 9.3.2.1, fl. 18);

g) irregularidades nos processos de dispensa de licitação, descumprindo as regras previstas nos arts. 38 e 43 da Lei n.º 8.666/1993 (RIT n.º 282/2006, item 9.3.2.2, fl. 18);

h) encaminhamento intempestivo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, (RREO), relativo ao 4º bimestre, descumprindo assim os prazos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal e IN TCE/MA n.º 08/2003 (RIT n.º 282/2006, item 13.1.1, fl. 24);

4) dar ciência às partes através do Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que surtam seus efeitos legais;

5) determinar que, em louvor ao art. 124 da Lei n.º 8.258/2005, caso o nome do responsável esteja incluído na Relação de Gestores com Contas Desaprovadas ou Julgadas Irregulares dos últimos 8 (oito) anos, oficie ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão – TRE-MA, comunicando a presente decisão, até que sobrevenha novo trânsito em julgado das decisões impugnadas;

6) reabrir os prazos para interposição de recursos, bem como tornar sem efeito os Acórdãos PL-TCE 426/2011, 132/2014 e 854/2014;

7) determinar, após a publicação desta decisão, caso haja a interposição de recurso pelo requerente, que seja oficiado à Câmara Municipal de São João dos Patos – MA, no sentido de que aquele Poder Legislativo, devolva em caráter de urgência, a Prestação de Contas de Anual de Governo e Gestão, exercício financeiro de 2005, para reapreciação e julgamento desta Corte de Contas, nos termos do art. 71, incisos I e II, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, incisos I e II, da Lei n.º 8.258/2005;

8) determinar, caso haja a interposição de recurso pelo requerente, o apensamento dos autos ao processo principal (Processo n.º 2885/2006-TCE) e prosseguimento normal do feito, na forma legal e regimental.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º: 7241/2015 – TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP

Consulente: Felipe Costa Camarão – Secretário

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Consulta. Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP. Contrato Administrativo. Serviços Gerenciais de Margens Consignadas. Observância do art. 37, XXI da CF/88, ressalvada as hipóteses de contratação direta. Contratação. Parâmetros. Possibilidade. Conhecimento. Prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto. Resposta a autoridade consulente nos termos do voto. Arquivamento dos presentes autos.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 66/2015

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam da Consulta encaminhada a este Tribunal pela Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP, de iniciativa do seu Secretário, o qual indaga que “supondo que uma determinada Administração Pública Estadual pretenda contratar empresa para prestar serviços gerenciais de margens consignadas dos servidores do respectivo ente federativo, qual seria a modalidade de contratação a ser realizado no certame, tendo em vista que neste tipo de contratação, em tese, não há dispêndio de recurso público, bem como quais seriam os parâmetros a serem utilizados para a escolha da empresa a ser contratada pela Administração Pública”, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 1º, XXI, e 59 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, c/c o art. 269 do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – conhecer da consulta formulada, vez que preenche os pressupostos de admissibilidade nesta condição, nos termos do art. 59, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.258/2005;

II – responder à consulta nos seguintes termos:

a) que conforme preceitua o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

b) que a contratação dos serviços de gestão de empréstimo consignado se caracteriza **como contrato administrativo**, por nele estar presentes todas as características que regem os contratos dessa natureza (interesses divergentes dos partícipes), não maculando essa qualidade a ausência de custeio por meio de recursos públicos. **Por ser contrato administrativo, deve ser precedido de licitação (art. 37, inciso XXI da Constituição Federal)**, ressalvadas as hipóteses previstas em lei que autorizam a contratação direta, sendo dispensada a informação de dotação orçamentária para o custeio das despesas da execução dos serviços contratados (art. 7º, § 2º, inciso III da Lei n.º 8.666/1993), por não haver dispêndio de recursos públicos;

c) que em havendo empréstimos consignados realizados por servidores públicos estaduais ativos e inativos antes da realização do devido procedimento licitatório, deverá a Administração Pública estadual, **adotar providências legais com vista a evitar prejuízos aos beneficiários**;

d) que os parâmetros a serem utilizados para a escolha da empresa a ser contratada pela Administração Pública estadual para a prestação dos serviços de gestão de empréstimos consignados devem estar em conformidade com os princípios que regem a licitação, em especial o princípio do julgamento objetivo, de maneira a estabelecer condições e critérios, de acordo com as características do objeto a ser contratado e em conformidade com a realidade local e as regras de mercado. Para a contratação em tela, vislumbra-se dois critérios distintos de julgamento: o de menor preço, baseado na taxa cobrada pela empresa contratada às instituições financeiras, por operação ou a melhor técnica, utilizando parâmetros como experiência, tecnologia adotada e segurança do sistema, bem como as melhores condições apresentadas pela futura contratada, no tocante ao reconhecimento público na prestação dos serviços a serem pactuados (capacidade técnica);

e) que a Administração Pública não integra a relação de consumo originada entre o **tomador do empréstimo e o consignatário**, por conseguinte, **não é responsável pela dívida**, inadimplência ou pendência do servidor, limitando-se sua responsabilidade ao desconto, à retenção e ao repasse dos valores contratados. **Cessado o vínculo na pendência de qualquer desconto, a Administração Pública não tem nenhuma obrigação para com o servidor e a instituição financeira**, no que se refere ao contrato de empréstimo de **natureza estritamente particular** celebrado entre as partes;

III – consignar que a resposta a esta consulta tem caráter normativo e constitui prejudgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto;

IV – encaminhar ao Excelentíssimo Senhor Felipe Costa Camarão, Secretário de Estado de Gestão e Previdência, cópia da decisão aqui proferida, acompanhada do Voto do Relator, do Relatório de Instrução Técnica e do Parecer Ministerial, para conhecimento e providências;

V – determinar a publicação desta decisão para que surta seus efeitos legais;

VI – determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de julho de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Segunda Câmara

Processo nº 9997/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Maria da Paz Ribeiro de Moraes

Ministério Público de Contas: Procuradora Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Maria da Paz Ribeiro de Moraes. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 638/2015

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes a aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Maria da Paz Ribeiro de Moraes, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe C, Referência 008, Especialidade Auxiliar de Atividades Escolares, Grupo Administração Geral, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por ato nº 1044/2014, expedido em 25 de julho de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 169/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2015.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8440/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Juarez Carvalho Andrade Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Transferência para reserva remunerada concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a Juarez Carvalho Andrade Filho. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 644/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência ao Subtenente PM Juarez Carvalho Andrade Filho, com proventos integrais mensais calculados sobre seu subsídio, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato n. 595/2014, expedido em 3 de junho de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 377/2015/GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da transferência para reserva remunerada aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2015.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº 4871/2014

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Central do Maranhão

Responsável: Felisvaldo Prazeres Barros

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO os pedidos de prorrogação formulados nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 3423/2015 UTCEX 3/SUCEX 9.

São Luís/MA, 7 de julho de 2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator

Processo nº: 7439/2015

Natureza: Requerimento

Requerente: Maria Betania dos Santos Duarte

DESPACHO

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 1.977/2010, referente à Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Pedro da Água Branca, exercício financeiro de 2009.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas.

Em 7 de julho de 2015.

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 3267/2013

Natureza: Prestação de Contas Anuais do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Cantanhede

Responsável: José Raimundo Lima Oliveira

O Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Sr. José Raimundo Lima Oliveira, Presidente da Câmara, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 3267/2013, que trata de Prestação de Contas Anuais do Presidente da Câmara de Cantanhede, exercício financeiro de 2012, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 4864/2014 UTCEX 3/SUCEX 9, constante no mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia da Relatório de Instrução nº 4864/2014 UTCEX 3/SUCEX 9 na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 8/7/2015.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator